



## Fundos fiduciários internacionais do Chipre

### Fundos fiduciários internacionais do Chipre - critérios de qualificação

A Lei de Fundos Fiduciários Internacionais de 1992 complementa a Lei de Administradores Fiduciários, que se baseia na Lei de Administradores Fiduciários britânica de 1925.

Ao abrigo da secção 2 da Lei de Fundos Fiduciários Internacionais, um fundo fiduciário é elegível para Fundo Fiduciário Internacional do Chipre quando:

- o promotor não é um residente permanente no Chipre;
- pelo menos um administrador fiduciário é um residente permanente no Chipre;
- nenhum beneficiário é residente permanente no Chipre; e
- a propriedade fiduciária não inclui qualquer bem imóvel no Chipre.

### Empresas cipriotas como administradores fiduciários, promotores ou beneficiários

O elemento distintivo desta definição, que consiste também na **característica única da Lei** em comparação com outras jurisdições, é que, de acordo com a disposição da secção 2, **um fundo fiduciário não será inelegível para se qualificar como Internacional apenas pelo facto de o promotor ou o administrador fiduciário ou um ou mais dos beneficiários serem sociedades cipriotas**. Esta característica pode proporcionar oportunidades únicas ao Investidor. Se, por exemplo, o **promotor pretende manter controlo total sobre a gestão do fundo fiduciário**, pode fazê-lo constituindo uma empresa cipriota cujas ações lhe podem pertencer na totalidade e pode também ser o único administrador de tal empresa que poderia atuar como administrador fiduciário exclusivo de um fundo fiduciário internacional para o qual os ativos do promotor foram transferidos.

### Estabelecer o fundo fiduciário

- Em princípio, não são exigidas quaisquer formalidades para a criação de um fundo fiduciário no Chipre, exceto quando o fundo fiduciário é criado por um testamento, caso em que as exigências específicas associadas a testamentos terão de ser observadas. Os fundos fiduciários criados durante o período de vida do promotor são geralmente (mas não necessariamente) realizados por escrito e a liberdade de



escolha do promotor no que se refere às opções de disposições, poderes e restrições que podem estar aí contidos é praticamente irrestrita.

- O fundo fiduciário deve, no entanto, satisfazer os requisitos clássicos das três "certezas": da intenção, da matéria e dos objetos. Por outras palavras, através do instrumento que pretende criar o fundo, o promotor deve manifestar uma intenção de criar um fundo, o fundo deve ser especificado com um grau razoável de certeza e os beneficiários do fundo devem ser verificáveis.
- Não existem requisitos de registo ou de relato para fundos estabelecidos no Chipre.
- Para que o instrumento do fundo seja corretamente executado, é necessário pagar um imposto de selo de 250,00 libras cipriotas independentemente do valor do fundo fiduciário.

## Confidencialidade

A Lei de Fundos Fiduciários Internacionais proíbe que qualquer administrador ou quaisquer outras pessoas, incluindo responsáveis governamentais e do Banco Central, divulguem qualquer informação relativa ao fundo. Apenas um tribunal poderá, por sua ordem, permitir a divulgação de informação se esta for de importância fundamental para o desfecho do processo civil ou penal em causa.

## Benefícios fiscais

Os Fundos fiduciários internacionais do Chipre não são tributados no Chipre. A tributação dos Fundos é relativamente complicada, mas existem as seguintes opções de otimização fiscal.

Rendimentos	Todos os rendimentos, quer comerciais, quer não, de Um Fundo Fiduciário Internacional (ou seja, um Fundo cujas propriedades se localizem e os rendimentos sejam obtidos fora do Chipre) não são tributados no Chipre.
Dividendos	Os dividendos, juros ou outros rendimentos recebidos por um Fundo Fiduciário de uma empresa cipriota também não são tributados nem estão sujeitos a taxa de retenção na fonte.
Mais-valias	As mais-valias obtidas pela alienação dos ativos de um Fundo Fiduciário Internacional não estão sujeitas a imposto sobre as mais-valias no Chipre.

Reforma no Chipre	Um estrangeiro que crie um Fundo Fiduciário Internacional no Chipre e se reforme no Chipre continua a estar isento de impostos se todas as propriedades liquidadas e os rendimentos obtidos se situarem no estrangeiro, mesmo que seja um beneficiário.
Imposto sucessório	Um Fundo Fiduciário Internacional criado para fins de planeamento do imposto sucessório não estará sujeito a imposto sucessório no Chipre.
Outras proteções fiscais	Os fundos são geralmente utilizados por indivíduos abastados para fins de proteção dos seus bens contra impostos sobre heranças ou mais-valias no seu país de origem. Podem também ser utilizados por expatriados que estabelecem um fundo antes de repatriarem os ativos adquiridos enquanto trabalhavam no estrangeiro, para protegerem esses ativos dos impostos do seu país de origem.

### Benefícios não fiscais

Planeamento sucessório	<p>Uma pessoa pode, através da utilização de um Fundo Fiduciário cipriota, garantir que menores, pessoas com deficiência mental ou pessoas que não podem realizar a gestão dos bens dessa pessoa fiquem em boa situação económica, mesmo depois da sua morte.</p> <p>Uma pessoa pode, através da utilização de um Fundo Fiduciário cipriota, tomar medidas para que os seus bens sejam herdados por pessoas que, devido à legislação do país dessa pessoa, seriam de outra forma excluídas da herança.</p> <p>Uma pessoa que pretenda alienar os seus bens pessoais por razões fiscais ou de outra natureza pode alcançar esse objetivo transferindo-os para um Fundo Fiduciário Internacional cipriota.</p>
Anonimato	Uma pessoa que pretenda manter a posse de uma empresa sob anonimato e confidencialidade pode fazê-lo estabelecendo um Fundo cipriota discricionário como forma de deter as ações da empresa.
Manter fundos no estrangeiro	Uma pessoa que possui ou possa vir a possuir rendimentos obtidos no estrangeiro e que não pretenda remetê-los para o seu país de residência pode tomar medidas para que esses rendimentos sejam direcionados para os administradores fiduciários de uma entidade cipriota a fim de os manter em Fundos Discricionários de acordo com o seu desejo.

	<p>Proteção de ativos a Lei de Fundos Fiduciários Internacionais prevê que, sem prejuízo das disposições de qualquer lei de falência ou liquidação do Chipre ou de qualquer outro país, a menos que seja provado em tribunal que o fundo foi criado com a intenção de defraudar pessoas que, no momento do pagamento ou transferência de ativos para o fundo, eram credores do promotor, o fundo não deve ser nulo ou anulável. O ónus da prova está nos credores e tal ação deve ser instituída pelos credores no prazo de dois anos a contar da data da transferência ou alienação dos ativos do fundo.</p>
--	---

### Serviços de administração fiduciária da FBS – Taxas

A FBS atua com base numa abordagem de taxa fixa no que respeita à criação de fundos e, complementarmente, cobra uma taxa anual de responsabilidade de administração. Os outros custos baseiam-se no tempo despendido nas tarefas de administração do fundo.



## REPÚBLICA DO CHIPRE

### A LEI DE FUNDOS FIDUCIÁRIOS INTERNACIONAIS DE 1992

### UMA LEI QUE GARANTE A REGULAÇÃO DOS FUNDOS FIDUCIÁRIOS INTERNACIONAIS

#### PARTE I – INTRODUÇÃO

A Câmara dos Representantes decreta o seguinte:

##### **Título breve.**

1. Esta Lei pode ser citada como a Lei de Fundos Fiduciários Internacionais de 1992.

##### **Interpretação.**

2. Nesta Lei, salvo se exigido em contrário pelo contexto:

"Tribunal" significa o Presidente do Tribunal de Primeira Instância ou um Alto Juiz de Primeira Instância do distrito onde os administradores ou o administrador do fundo fiduciário internacional ou qualquer um deles que seja residente da República possua a sua residência;

"Imóvel" tem o significado atribuído a este termo pela Lei de Administradores Fiduciários;

"Fundo fiduciário internacional" significa um fundo fiduciário relativamente ao qual:

- (a) o promotor não é um residente permanente da República;
- (b) pelo menos um dos administradores fiduciários no momento é um residente permanente da República;
- (c) nenhum dos beneficiários, que não uma instituição de solidariedade, é um residente permanente da República;
- (d) a propriedade fiduciária não inclui qualquer bem imóvel situado na República;



Desde que um fundo não seja inelegível para se qualificar como fundo fiduciário internacional apenas pelo facto de o promotor ou o administrador fiduciário mencionados no parágrafo b) ou qualquer um ou mais dos beneficiários seja uma parceria ou sociedade elegível ao abrigo da Secção 8Y ou da Secção A das Leis do Imposto sobre os Rendimentos, respetivamente.

"Fundo fiduciário do objetivo" ou "fundo fiduciário para um objetivo" significa um fundo fiduciário que não:

- (a) um fundo cujos beneficiários são determinadas pessoas singulares ou coletivas imediatamente verificáveis ou não; e
- (b) um fundo cujos beneficiários são a totalidade de determinadas pessoas singulares ou coletivas que são verificáveis no que se refere a alguma relação ou afinidade pessoal;

"Fundo fiduciário" tem o significado atribuído a este termo pela Lei de Administradores Fiduciários e inclui também o legado;

"Administrador fiduciário" significa o administrador fiduciário do fundo ou o administrador fiduciário e inclui pessoas singulares e coletivas.

## **PARTE II - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A FUNDOS FIDUCIÁRIOS INTERNACIONAIS**

### **Validade do fundo fiduciário internacional.**

**3. (1)** Um Promotor que transfira ou aliene por qualquer outro meio um ativo a um fundo fiduciário internacional será considerado como possuindo a capacidade para o fazer se essa pessoa for, no momento da ocorrência dessa transferência ou alienação, maior de idade e estiver na plena posse das suas faculdades, ao abrigo da lei do país no qual é residente permanente. A lei em vigor na República ou em qualquer outro país relativa à herança ou sucessão não afetará, seja de que forma for, essa transferência ou alienação nem afetará por outro meio a validade desse fundo fiduciário internacional.

**(2)** Um Fundo Fiduciário Internacional não será nulo ou anulável em caso de falência ou liquidação do promotor ou em qualquer ação ou processo judicial contra o promotor por iniciativa dos seus credores sem prejuízo de quaisquer disposições da lei da República ou

da lei de qualquer país e sem prejuízo de o fundo ser voluntário e esse facto não ter sido levado em conta, ou que seja criado para benefício do promotor, cônjuge ou filhos do promotor ou qualquer um deles, a menos e na medida em que seja provado, a contento do Tribunal, que o fundo fiduciário internacional foi criado com a intenção de defraudar os credores do promotor no momento em que o pagamento ou transferência de ativos para o fundo teve lugar. O ónus da prova dessa intenção está nos seus credores.

**(3)** Deve ser instaurada uma ação contra um administrador de um fundo fiduciário internacional ao abrigo das disposições da subsecção 2) no prazo de dois anos a contar da data de realização da transferência ou alienação de ativos para o fundo.

#### **Presunção contra evasão do fundo fiduciário internacional.**

**4.** A menos que um fundo fiduciário internacional contenha um poder de revogação expresso, será considerado como sendo irrevogável pelo promotor ou pelos seus representantes pessoais legais, sem prejuízo de ser voluntário.

#### **Duração do fundo fiduciário internacional.**

**5. (1)** Para efeitos da presente Lei e sem prejuízo de qualquer disposição legal em contrário, ou dos princípios do Estado de direito da República ou de qualquer outro país, o período de duração de um fundo fiduciário internacional pode prolongar-se até ao centésimo aniversário da data em que foi criado quando for dissolvido, a menos que seja dissolvido mais cedo devido a uma orientação relevante no instrumento que o criou ou por qualquer outro motivo.

**(2)** A subsecção 1) não se aplicará a fundos de solidariedade ou fundos fiduciários para um objetivo mencionados na presente Lei, que podem continuar em vigor sem qualquer limite de tempo.

#### **Validade dos prazos de não distribuição de rendimentos.**

**6.** Uma orientação num instrumento que cria um fundo fiduciário internacional relativa à não distribuição de rendimentos é válida durante qualquer período integrado na duração do fundo.

## **Fundos de solidariedade e fundos fiduciários para um objetivo.**

**7. 1)** Sem prejuízo das disposições da Constituição da República do Chipre e sem prejuízo de qualquer disposição legal em contrário da lei da República ou da lei de qualquer país, um fundo fiduciário internacional será considerado um fundo de solidariedade quando o fundo tem como principal objetivo o alcance de um ou mais dos seguintes aspetos:

- a)* a redução da pobreza;
- b)* o progresso da educação;
- c)* o progresso da religião;
- d)* outras finalidades benéficas para o público em geral.

**2)** Um fundo fiduciário internacional estabelecido com um ou mais dos objetivos ou finalidades descritos na subsecção 1) será considerado um fundo de solidariedade sem prejuízo das seguintes considerações:

- a)* o objetivo ou as finalidades não são de natureza pública ou para benefício do público, mas podem beneficiar uma parte do público; ou pode também beneficiar de forma privada uma ou mais pessoas ou objetivos ou pessoas dentro de uma classe de pessoas; ou
- b)* o fundo fiduciário internacional está sujeito a ser alterado ou dissolvido, quer pelo exercício de um poder de nomeação, quer pela alienação de ativos; ou
- c)* o administrador fiduciário tem o poder de adiar a distribuição dos benefícios a qualquer instituição de solidariedade do fundo por um período não superior ao período de duração do fundo; ou
- d)* o fundo fiduciário internacional pertence, ou considera-se que pertence, à classe de fundos discricionários.

**3)** Sem prejuízo de qualquer disposição legal em contrário da lei da República ou da lei de qualquer outro país, um fundo fiduciário internacional não será nulo ou anulável apenas pelo facto de constituir um fundo fiduciário para um objetivo, desde que, se o fundo não for um fundo perpétuo ou se tiver sido dissolvido, o instrumento que cria o fundo especifique o evento ou eventos pelos quais o fundo foi dissolvido e aliene os ativos líquidos do fundo após a sua dissolução. Um fundo fiduciário internacional criado nestas condições terá força executiva, por via do promotor ou dos seus representantes pessoais ou da pessoa ou pessoas nomeadas no instrumento que estabelece o fundo como a pessoa ou pessoas nomeadas para conceder força executiva ao fundo, e o fundo terá força executiva por iniciativa da pessoa ou pessoas nomeadas para tal, sem prejuízo de essa pessoa ou pessoas não serem beneficiários do fundo.





### **Investimentos autorizados.**

**8.** Sujeito às disposições do instrumento que cria um fundo fiduciário internacional, o administrador fiduciário pode, a qualquer momento, investir a totalidade ou qualquer parte do capital do fundo em qualquer tipo de investimento:

- a)* seja onde for que o investimento esteja situado; e
- b)* quer os fundos já tenham, ou não, sido investidos.

**(2)** O administrador fiduciário pode alterar o investimento ou mantê-lo no estado original, desde que aplique a diligência e a prudência que se esperariam de uma pessoa razoável quando efetua investimentos.

### **Poder para alterar a lei aplicável do fundo fiduciário internacional.**

**9.** Se os termos de um fundo fiduciário internacional o preverem, a lei aplicável do fundo pode ser alterada de ou para a lei da República desde que:

- a)* no caso de uma alteração da lei da República para outra lei, a nova lei aplicável reconheça a validade do fundo fiduciário e os respetivos interesses dos beneficiários;
- b)* no caso de uma alteração de outra lei para a lei da República, essa alteração seja reconhecida pela lei aplicável do fundo fiduciário que estava anteriormente em vigor.

### **Alteração do fundo fiduciário internacional pelo Tribunal.**

**10. (1)** Sujeito às disposições da subsecção 2), o Tribunal pode, por sua ordem, aprovar, se o considerar adequado, qualquer acordo que altere ou revogue os termos de um fundo fiduciário internacional ou alargue ou modifique os poderes de gestão ou administração dos administradores fiduciários, em nome das pessoas seguidamente indicadas, quer exista ou não outro beneficiário apto a aprovar a alteração:

- a)* qualquer pessoa incapacitada por lei de possuir direta ou indiretamente um interesse, investido ou contingente, num fundo fiduciário internacional; ou
- b)* qualquer pessoa, verificada ou não, que possa vir a ter direito, direta ou indiretamente, a um interesse num fundo fiduciário internacional como sendo a pessoa que, numa data futura ou quando ocorra um evento futuro, seja uma

pessoa pertencente a qualquer categoria especificada ou um membro de qualquer classe de pessoas especificada, mencionada no instrumento que cria o fundo fiduciário internacional; ou

c) qualquer pessoa por nascer; ou

d) qualquer pessoa relativamente a qualquer interesse seu que lhe possa surgir devido a qualquer poder discricionário conferido a qualquer pessoa na sequência da falha ou determinação de um interesse existente que ainda não falhou ou foi determinado.

**(2)** O Tribunal não aprovará um acordo em nome de qualquer pessoa especificada nos parágrafos a), b) ou c) da subsecção 1), a menos que conclua que o acordo proposto parece ser benéfico para essa pessoa, mas sem prejuízo substancial dos interesses de outras pessoas interessadas.

**(3)** Quando, na gestão ou administração de um fundo fiduciário internacional, o Tribunal considerar útil a venda, aluguer, garantia, cobrança, cessão, renúncia ou, por qualquer outra forma, alienação, ou a compra, investimento, aquisição, despesa ou outra transação que não possa ser efetuada devido à ausência de qualquer poder para esse fim investido no administrador fiduciário segundo os termos do fundo fiduciário internacional ou da Lei, o Tribunal pode conferir ao administrador judiciário, quer de uma maneira geral, quer em qualquer circunstância específica, um poder para esse fim segundo esses termos e sujeito a essas disposições e condições conforme considerar adequado, e pode instruir de que forma e com base em que ativos qualquer quantia autorizada deve ser despendida e os custos de qualquer transação devem ser suportados.

**(4)** Pode ser efetuado um requerimento ao Tribunal ao abrigo desta secção pelo administrador fiduciário ou por qualquer beneficiário ou em nome do mesmo.

### **Confidencialidade associada a fundos fiduciários internacionais.**

**11. (1)** Sujeito aos termos do instrumento que cria um fundo fiduciário internacional e se o Tribunal não emitir uma ordem de divulgação de acordo com as disposições da subsecção 2), o administrador fiduciário ou qualquer outra pessoa, incluindo responsáveis governamentais e do Banco Central do Chipre, não poderá divulgar a qualquer pessoa que não possua qualquer direito por lei de tomar conhecimento de documentos ou informações:

a) pelos quais é divulgado o nome do promotor ou de quaisquer beneficiários;

- b) pelos quais são divulgadas as deliberações do administrador fiduciário no que se refere à forma pela qual um poder ou juízo é exercido ou um dever conferido ou imposto pela lei ou pelos termos do fundo fiduciário internacional;
- c) pelos quais é divulgado o motivo de qualquer exercício particular desse poder ou juízo ou desempenho do dever ou o material sobre o qual esse motivo se baseou ou pode ter-se baseado;
- d) pelos quais se relacionam com o exercício ou exercício proposto desses poderes ou juízos ou o com o desempenho ou desempenho proposto desse dever;
- e) que se relacionem com as contas do fundo fiduciário internacional ou constituam parte das mesmas:

Desde que, quando um beneficiário efetua um pedido de divulgação de qualquer documento ou informação relacionado com as contas do fundo fiduciário internacional ou que constitua parte das mesmas ou, no caso de um fundo de solidariedade, esse pedido é efetuado por uma instituição de solidariedade referida pelo nome no instrumento que cria o fundo fiduciário como beneficiária, o administrador fiduciário seja obrigado a divulgar o documento ou outra informação solicitada.

**(2)** Sem prejuízo das disposições de qualquer outra lei e sujeito às disposições da subsecção (3), um tribunal em que se encontrem pendentes processos civis ou penais pode, por sua ordem, permitir a divulgação dos documentos ou informações referidos na subsecção 1) após um requerimento apresentado por um litigante ou parte nos referidos processos civis ou penais, conforme o caso.

**(3)** O tribunal emite uma ordem ao abrigo da subsecção 2) se concordar que a divulgação do documento ou informação referido na subsecção 1) é relevante para o desfecho dos processos.

**(4)** Para efeitos desta secção, o termo "documento ou informação" inclui documentos ou informações armazenados em computadores e, em tal caso, uma ordem de divulgação é executada mediante a divulgação ou concessão dos documentos ou da informação num formato visível, legível e portátil.

### **Tributação de fundos fiduciários internacionais.**

**12. (1)** Os rendimentos e lucros de um fundo fiduciário internacional obtidos ou considerados como obtidos com base em fontes fora da República estarão isentos de todas as taxas em vigor na República e não será cobrado qualquer imposto sucessório relativamente a ativos pertencentes a um fundo fiduciário internacional.

**(2)** Sem prejuízo das disposições da Lei do Imposto de Selo, um instrumento que cria um fundo fiduciário internacional está sujeito a um imposto de selo à taxa fixa de 250 libras



cipriotas ou outro valor que possa ser periodicamente determinado pelo Conselho de Ministros.

### **PARTE III - DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

#### **Aplicação da presente Lei.**

**13.** A presente Lei aplica-se a todos os fundos fiduciários internacionais criados após a promulgação desta Lei.

#### **Salvaguarda de leis existentes.**

**14. (1)** As leis da República aplicáveis aos fundos fiduciários e às transferências de ativos para fundos na República existentes antes da promulgação da presente Lei continuarão em vigor e aplicar-se-ão a fundos fiduciários internacionais salvo se entrarem em conflito com as disposições desta lei ou tiverem sido alteradas pela mesma.

**(2)** As Leis e Regulamentações periodicamente aplicáveis a investimentos efetuados na República por residentes não permanentes da República aplicar-se-ão também a qualquer investimento na República efetuado por um fundo fiduciário internacional.

#### **Ausência de obrigação de registo**

**15.** Os fundos fiduciários internacionais estão isentos da obrigação de registo ao abrigo de qualquer lei.